



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/10/2016

ITEM Nº 083

TC-000880/026/15

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Marco Antonio Marques e Jamil Munhos Val.

Período(s): (01-01-15 a 07-12-15 e 30-12-15 a 31-12-15) e (08-12-15 a 29-12-15).

Acompanha (m): TC-000880/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

População do Município:	10.662 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 79.431,20 = 7,02% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	4,43% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	67,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	3,94% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídio da Vereança: (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 30% do fixado aos deputados estaduais, não alcançando o subsídio anual do Chefe do Executivo local
Remuneração dos Agentes Políticos: (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,20% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Revisão geral anual concedida a agentes políticos (5,20%) e reajuste aos servidores do Legislativo (8,20%), sendo 5,20% a título de correção monetária.
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, relativas ao exercício de 2015.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Adamantina (UR-18), consignou, em relatório de fls. 10/25, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

Item B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos: A revisão anual deu-se mediante resolução legislativa e em data diferente da revisão dos funcionários da Câmara, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep: Divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audep.

Subsidiou o exame das contas o TC-880/126/15, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Os resultados obtidos pela edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela unidade de fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	654.000,00	654.000,00	-		81.746,83
2012	858.000,00	858.000,00	-		220.388,74
2013	1.011.000,00	1.011.000,00	-		158.156,95
2014	1.095.000,00	1.095.000,00	-		158.567,40
2015	1.131.000,00	1.131.000,00	-		79.431,20
2016	1.296.000,00				

▪ **Despesas Legislativas**

População do Município	10.662	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	20.818.775,01	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.457.314,25	
Total de despesas do exercício	922.779,18	4,43%

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

Transferência total da Prefeitura	1.131.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	128.789,62
Transferência líquida	1.002.210,38
Despesa total com folha de pagamento	806.531,33
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	128.789,62
Despesa com folha de pagamento	677.741,71
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	67,62%
Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Despesas com Pessoal**

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	812.501,12	845.489,00	890.591,39	949.156,10
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		845.489,00	890.591,39	949.156,10
Receita Corrente Líquida - E	24.778.551,02	24.195.124,85	24.217.292,93	24.099.976,00
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		24.195.124,85	24.217.292,93	24.099.976,00
% Gasto Informado A/E	3,28%	3,49%	3,68%	3,94%
% Gasto Ajustado - D/H		3,49%	3,68%	3,94%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão	2	2	1	1	1	1
Total	8	8	7	7	1	1
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Após regular notificação¹ (fls. 28) e deferido o pedido de dilação de prazo² (fls. 31), os responsáveis apresentaram justificativas e documentação correspondente (fls. 32/47 e 50/69), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Em relação ao pagamento de subsídios, disseram que a revisão efetuada respeitou os ditames do ato fixatório (Resolução nº 01/12), que estabeleceu o mês de fevereiro para sua concessão, como também, as disposições da Lei Municipal nº 2.448/08, cujo diploma prescrevia o mês de março para incidir correção monetária sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

¹ Despacho publicado no DOE de 12/05/16.

² Despacho publicado no DOE de 07/06/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a ocorrência assinalada, noticiaram sua posterior correção, com o advento da Lei Municipal nº 2.905/16, modificando a redação da referido diploma legal, com a data base para revisão remuneratória dos servidores sendo alterada para o mês de fevereiro.

Também disseram ter acatado a posição deste E. Tribunal, embora considerem que a revisão dos subsídios deve se valer do mesmo instrumento normativo para sua fixação, passando a revisar, mediante lei específica, no entanto, os valores remuneratórios recebidos por agentes políticos, no exercício seguinte, com a edição da Lei Municipal nº 2.898/16.

Quanto às divergências contábeis suscitadas, reconheceram erro na geração dos relatórios apresentados à fiscalização, não obstante os valores armazenados, no Sistema Audesp, estejam corretos.

Foi questionada, ainda, pelo dirigente substituto, a falta de definição da responsabilidade de cada gestor em relação aos apontamentos assinalados pela fiscalização, destacando que a solidariedade não se presume, frente à apreciação das contas, examinadas, por este E. Tribunal, sob a perspectiva da anualidade.

Assessoria Técnica (fls. 72/79), sua Chefia (fls. 80) e MPC (fls. 81/85) concluíram pela regularidade das contas.

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Parapuã foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2014	TC-2716/026/14	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 15/03/16. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 07/04/16. Trânsito em julgado em 02/05/16.
2013	TC-0311/026/13	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 21/07/15. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 06/08/15. Trânsito em julgado em 21/08/15.
2012	TC-2414/026/12	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 19/08/14. Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 30/09/14. Trânsito em julgado em 15/10/14.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM
Item nº 083

Primeira Câmara 25/10/2016

Processo: TC-880/026/15

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Parapuã

Exercício: 2015

Responsáveis: Marco Antonio Marques (Presidente da Câmara, nos períodos de 01/01/15 a 07/12, 30/12 e 31/12/15) e Jamil Munhos Val (Presidente da Câmara, no período de 08/12/15 a 29/12/15)

Acompanha: TC-880/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Instrução: Unidade Regional de Adamantina (UR-18)

População do Município:	10.662 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 79.431,20 = 7,02% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,43% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	67,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	3,94% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídio da Vereança: (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 30% do fixado aos deputados estaduais, não alcançando o subsídio anual do Chefe do Executivo local
Remuneração dos Agentes Políticos: (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,20% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Revisão geral anual concedida a agentes políticos (5,20%) e reajuste aos servidores do Legislativo (8,20%), sendo 5,20% a título de correção monetária.
Encargos Sociais:	Em ordem formal

VOTO

Inicialmente, observo que a Câmara Municipal de Parapuã atendeu aos limites financeiros constitucionais, como também, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do apurado na instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa perspectiva, anoto que as despesas legislativas realizadas no exercício corresponderam a 4,43% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 3,94% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 67,62% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança respeitou os limites constitucionais.

Quanto à revisão remuneratória, relevo os óbices suscitados pela fiscalização, considerando as medidas saneadoras efetuadas pela edilidade no exercício seguinte, ao estabelecer data base única a agentes políticos e servidores do Legislativo e observar a reserva legal na estipulação do correspondente índice, sem prejuízo de recomendar, no entanto, o efetivo atendimento do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal³.

Por outro lado, não houve objeção, no curso da instrução, ao índice de revisão destinado aos agentes políticos (5,20%), nos termos da Resolução nº 02/15, para a recomposição da perda inflacionária no período, o qual se mostrou inferior ao reajuste concedido ao funcionalismo (8,20%), em vista do que foi estabelecido na Lei Municipal nº 2.856/15, sendo 5,20% a título de correção monetária, patamar este equivalente ao conferido à vereança.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações favoráveis de ATJ, Chefia e MPC, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendação à edilidade para que observe as prescrições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, quando da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos e servidores do Legislativo.

Proponho, ao final, a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa, **Marco Antonio Marques e Jamil Munhos Val, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência da recomendação indicada na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

GC-CCM-32

³ Art. 37. (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.